AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288749 - PE (2023/0029966-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL ESPERANCA SA
ADVOGADOS	:	DJALMA ALEXANDRE GALINDO - PE012893
		CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
		FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415
		MARIA CÂNDIDA DUBEUX DE PAULA - PE051217
AGRAVADO	:	REJANE FELIX DA SILVA
ADVOGADOS	:	NEY RODRIGUES ARAÚJO - PE010250
		JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ - PE011450

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1.** OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. **2.** LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. **3.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. **4.** DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça considera, majoritariamente, que "as condições da ação, incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial" (REsp 1.834.003/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019).

3. É sabido que "esta Corte Superior entende ser objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo. É solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

3.1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da responsabilidade solidária do hospital recorrente pelos danos sofridos pela parte autora demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

4. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a condenação por danos morais, não prescindiria do reexame das premissas fático-

Documento eletrônico VDA43040948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 18:56:09
Código de Controle do Documento: ca9818fa-4b14-449b-b088-9d6a7605268b

probatórias da causa, o que não se admite em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

4.1. A quantia fixada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se afigura exorbitante (levando-se em conta as queimaduras de 2º e 3º graus no braço da parte autora), tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43040948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 18:56:09
Código de Controle do Documento: ca9818fa-4b14-449b-b088-9d6a7605268b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288749 - PE (2023/0029966-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL ESPERANCA SA
ADVOGADOS	:	DJALMA ALEXANDRE GALINDO - PE012893
		CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
		FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415
		MARIA CÂNDIDA DUBEUX DE PAULA - PE051217
AGRAVADO	:	REJANE FELIX DA SILVA
ADVOGADOS	:	NEY RODRIGUES ARAÚJO - PE010250
		JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ - PE011450

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1.** OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. **2.** LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. **3.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. **4.** DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça considera, majoritariamente, que "as condições da ação, incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial" (REsp 1.834.003/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019).

3. É sabido que "esta Corte Superior entende ser objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo. É solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

3.1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da responsabilidade solidária do hospital recorrente pelos danos sofridos pela parte autora demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

4. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a condenação por danos morais, não prescindiria do reexame das premissas fático-

Documento eletrônico VDA42610665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:47
Código de Controle do Documento: b477ebbf-d54c-4e4e-8b17-7e4c575d7b8e

probatórias da causa, o que não se admite em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.
4.1. A quantia fixada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se afigura exorbitante (levando-se em conta as queimaduras de 2º e 3º graus no braço da parte autora), tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL ESPERANÇA S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 530):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, reitera negativa de prestação jurisdicional por parte do TJPE.

Defende ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende reapreciar o conjunto probatório dos autos, o qual se aplica também quanto à necessidade de reanálise do montante arbitrado a título de indenização por danos morais.

Sustenta também a não incidência da Súmula 83/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, isso porque não praticou qualquer ato ilegítimo ou ilegal estando desatendidos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro.

Impugnação apresentada às fls. 569-584 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação da agravante ao pagamento de multas previstas nos arts. 79, 80 e 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA42610665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:47
Código de Controle do Documento: b477ebbf-d54c-4e4e-8b17-7e4c575d7b8e

Em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme consignado na decisão de fls. 530-538 (e-STJ), a qual afastou a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque, no julgamento dos embargos de declaração, o Colegiado local deixou claro que a sentença de primeiro grau condenou solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujos os termos foram mantidos incólume no julgamento do recurso apelação, não havendo que falar em erro material – fls. 358-359 (e-STJ).

Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. IMÓVEL. DOAÇÃO FRAUDULENTA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO PÚBLICO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes.
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 3. "Aplica-se a Súmula 83/STJ, cuja pertinência é para recursos especiais fundamentados tanto para a alínea a como para a letra *c* do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 1.322.186/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.206.114/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024)

> SERVIDOR PÚBLICO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.109. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. OMISSÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.
> 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis

Documento eletrônico VDA42610665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:47
Código de Controle do Documento: b477ebbf-d54c-4e4e-8b17-7e4c575d7b8e

> embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.
> 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido no julgamento repetitivo, para o qual se operou a preclusão.
> 3. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, sequer aventados pela parte embargante, que apenas postulou esclarecimentos para a correção de interpretações equivocadas do julgado repetitivo pelas instâncias ordinárias em outra demanda patrocinada pelos mesmos causídicos.
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.928.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 19/3/2024)

Também ficou asseverado na decisão agravada que, em relação à legitimidade da parte recorrente, o Tribunal de origem assim assentou (e-STJ, fls. 335-336 - sem grifo no original):

> - Preliminar de Ilegitimidade *Ad Causam*
>
> Consoante o entendimento consolidado do STJ, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção (REsp 1605470/RJ, Terceira Turma, DJe 01/12/2016; REsp 1314946/SP, Quarta Turma, DJe 09/09/2016), razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva ad causam, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. (REsp 1733387/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)
> **Na hipótese dos autos, a narrativa da petição inicial indica que a apelada foi vítima de erro médico, causado por culpa do profissional preposto da Clínica Diagno São Marcos, que funciona dentro do Hospital São Marcos, ora apelante. Dessa forma, é possível inferir que todos os sujeitos que ocupam o polo passivo da demanda, em tese, podem ser responsáveis pela causação do dano ao paciente**.
> **Dessa forma, pela análise em abstrato da petição inicial, é possível inferir que há obrigações exigíveis dos sujeitos apontados como réus e, sob tal condição, são passiveis de figurar no polo passivo da demanda**.
> Registre-se que o exame das condições da ação não se confunde com o mérito da demanda, cujo julgamento favorável ou desfavorável dependerá do exame das provas produzidas nos autos.
> Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça considera, majoritariamente, que "as condições da ação, incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial" (REsp 1.834.003/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019).

Documento eletrônico VDA42610665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:47
Código de Controle do Documento: b477ebbf-d54c-4e4e-8b17-7e4c575d7b8e

Confiram-se os julgados no mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS FEDERATIVOS. JOGADOR DE FUTEBOL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPRESSIO. MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.
> **1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual o interesse de agir deve ser avaliado *in status assertionis*, quer dizer, tal como apresentado na petição inicial**.
> 2. Como é cediço na jurisprudência do STJ, o instituto da *supressio* indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.
> 3. A partir da leitura do acórdão recorrido, percebe-se a insuficiência da prova da ocorrência da *supressi*o, ocorrendo apenas uma maior demora para a exigência do cumprimento da cláusula, mas que é incapaz de gerar sua derrogação com fundamento na boa-fé objetiva. Assim, alterar esse entendimento exigiria inexoravelmente o reexame de matéria fático-probatória, bem como reinterpretar cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 4. A revisão dos valores da multa cominatória enseja o remanejo do acervo probatório, o que vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.841.683/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020 - sem grifo no original)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
> [...]
> 8. O acordão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que adota que "a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio". Precedentes.
> 9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio

Documento eletrônico VDA42610665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:47
Código de Controle do Documento: b477ebbf-d54c-4e4e-8b17-7e4c575d7b8e

jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
10. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. Precedentes.
2. É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/15 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas sim pretensão ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso. Precedentes.
3. A reforma do acórdão recorrido demandaria análise da legislação local para afastar um dos fundamentos adotado pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 280/STF.
4. A apresentação de razões dissociadas do fundamento adotado pelo acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.230.412/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019- sem grifo no original)

Portanto, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece prosperar a irresignação, incidindo a Súmula 83/STJ no ponto.

Além disso, o aresto recorrido ao concluir pela responsabilidade solidária do hospital recorrente pelos danos sofridos pela parte autora, asseverou que (e-STJ, fls. 336-337 - sem grifo no original):

- Inexistência de Falha na Prestação do Serviço — Ausência de Nexo de Causalidade

Não merece guarida a tese do apelante de que somente os serviços prestados pela Diagno Clínica Radiológica (Diagno São Marcos Ltda.) causaram danos à apelada e, portanto, o Hospital seria isento de qualquer responsabilidade. Isso porque, no fato do serviço, há evidente solidariedade entre todos os envolvidos na prestação.
In casu, a Clínica Radiológica presta serviços nas dependências do Hospital São Marcos, sendo indicada pelo mesmo aos consumidores que procuram serviços de imagem, o que evidencia uma organização em cadeia de fornecimento de serviços, a atrair a responsabilidade solidária de ambas as partes.
Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA42610665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:47
Código de Controle do Documento: b477ebbf-d54c-4e4e-8b17-7e4c575d7b8e

> (...)
> Registre-se, ainda, ser viável a aplicação da teoria da aparência ao caso, pois, conforme narrado, a clínica ré presta serviços dentro do hospital e recebe pacientes por indicação deste, circunstância essa que torna difícil à consumidora diferenciar o prestador de serviço.
> Com efeito, deve ser mantida a responsabilidade solidária do apelante.

Dito isso, é sabido que "esta Corte Superior entende ser objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo. É solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

Outrossim, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca da responsabilidade solidária do recorrente sobretudo com base na teoria da aparência, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à configuração dos danos morais, o TJPE levando em consideração as peculiaridades do caso, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 334-335 - sem grifo no original):

> - Danos Morais
>
> Analisando o caso e as provas produzidas nos autos, entendo que a situação ultrapassou o limite do mero dissabor.
> A autora/apelada foi à emergência do Hospital São Marcos porque estava sofrendo com graves dores abdominais, sendo encaminhada à Clínica apelante para a realização de exame de imagem, que resultou em queimaduras graves.
> **Ora, não há como reputar um mero dissabor a situação da apelada que, em busca de uma solução para as dores abdominais que sentia, terminou tendo sua situação agravada, ganhando queimaduras de 2° e 3° grau em seu braço**.
> Sendo assim, entendo estar correta a sentença recorrida que concluiu pela existência de danos morais a serem compensados.
> Pois bem, a indenização por danos morais visa a compensar danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, ou seja, extrapatrimoniais. Na fixação do *quantum debeatur*, deve o Magistrado apreciar as circunstâncias postas nos autos, de modo que a indenização não pode ser ínfima, a servir de humilhação a vítima, nem exorbitante, para não

Documento eletrônico VDA42610665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:47
Código de Controle do Documento: b477ebbf-d54c-4e4e-8b17-7e4c575d7b8e

representar enriquecimento sem causa.
Analisando o interesse jurídico em jogo, com base em precedentes que apreciam casos semelhantes e, em seguida, analisando as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si e suas consequências; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima), **entendo como justo o arbitramento da indenização por danos morais no patamar de R$ 30.000,00 – método bifásico de arbitramento**.

Sendo assim, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a condenação por danos morais, não prescindiria do reexame das premissas fático-probatórias da causa, o que não se admite em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida a cobertura, pelo plano de saúde, de próteses e materiais diretamente ligadas ao ato cirúrgico. Precedentes.
2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto à ocorrência de indevida negativa de cobertura de procedimento médico e à configuração do dano moral. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.022.537/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022)

Quanto ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

Oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, tem-se adotado o método bifásico de fixação, já que, "como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de

Documento eletrônico VDA42610665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:47
Código de Controle do Documento: b477ebbf-d54c-4e4e-8b17-7e4c575d7b8e

um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano.

Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Tais elementos devem ser observados de modo que o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor, o que foi devidamente considerado pelo Tribunal de origem, não havendo se falar em redução do valor fixado, qual seja, R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante dessas ponderações, verifica-se que **essa quantia não se afigura exorbitante (levando-se em conta as queimaduras de 2º e 3º graus no braço da parte autora)**, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assinala-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que, por ora, não se verifica na espécie.

Da mesma forma o requerimento da parte contrária para que seja imposta multa por litigância de má-fé, não merece prosperar, pois, conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA42610665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:47
Código de Controle do Documento: b477ebbf-d54c-4e4e-8b17-7e4c575d7b8e

julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42610665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:47
Código de Controle do Documento: b477ebbf-d54c-4e4e-8b17-7e4c575d7b8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.288.749 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0029966-7

Número de Origem:
00235075620118170001 235075620118170001 440345400

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL ESPERANCA SA
ADVOGADOS	: DJALMA ALEXANDRE GALINDO - PE012893
	CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
	FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415
	MARIA CÂNDIDA DUBEUX DE PAULA - PE051217
AGRAVADO	: REJANE FELIX DA SILVA
ADVOGADOS	: NEY RODRIGUES ARAÚJO - PE010250
	JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ - PE011450

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPITAL ESPERANCA SA
ADVOGADOS	: DJALMA ALEXANDRE GALINDO - PE012893
	CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
	FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415
	MARIA CÂNDIDA DUBEUX DE PAULA - PE051217
AGRAVADO	: REJANE FELIX DA SILVA

Documento eletrônico VDA42923718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:52
Código de Controle do Documento: a7b27f21-f519-4c09-8e27-cc2084f03d1c

ADVOGADOS : NEY RODRIGUES ARAÚJO - PE010250
JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ - PE011450

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:52
Código de Controle do Documento: a7b27f21-f519-4c09-8e27-cc2084f03d1c